



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.096, DE 2026

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Altera a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, para incluir crianças e adolescentes em tratamento oncológico entre os beneficiários do atendimento prioritário, e a Lei n.º 11.930, de 22 de abril de 2009, para prever ações de conscientização sobre o câncer infantojuvenil durante a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea – Lei Biel.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026(Da Sr.^a ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, para incluir crianças e adolescentes em tratamento oncológico entre os beneficiários do atendimento prioritário, e a Lei n.º 11.930, de 22 de abril de 2009, para prever ações de conscientização sobre o câncer infantojuvenil durante a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea – Lei Biel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, para incluir crianças e adolescentes em tratamento oncológico entre os beneficiários do atendimento prioritário, e a Lei n.º 11.930, de 22 de abril de 2009, para prever ações de conscientização sobre o câncer infantojuvenil durante a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei:

- I - as pessoas com deficiência;
- II - as pessoas com transtorno do espectro autista;
- III - as pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos;
- IV - as gestantes e as lactantes;
- V - as pessoas com criança de colo;
- VI - as pessoas obesas;
- VII - as pessoas com mobilidade reduzida;
- VIII - os doadores de sangue;
- IX - as crianças e os adolescentes em tratamento oncológico



§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos conjunta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante a disponibilização de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no *caput* deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

§ 4º A prioridade a que se refere o *caput* deste artigo, aplica-se a repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e de serviços, nos termos do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Para os fins do atendimento prioritário assegurado às crianças e adolescentes em tratamento oncológico, nos termos do art. 1º desta Lei, observar-se-ão as seguintes disposições complementares:

I – a comprovação do tratamento oncológico far-se-á mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada, dispensada a exigência de autenticação ou reconhecimento de firma;

II – a prioridade estende-se a um acompanhante da criança ou do adolescente, quando necessário para o suporte e cuidado;

III – os estabelecimentos referidos no art. 2º desta Lei afixarão, em locais de fácil visualização, informações sobre o atendimento prioritário a crianças e adolescentes em tratamento oncológico, incluindo o Símbolo Nacional de Luta Contra o Câncer Infantil;

IV – os órgãos, as empresas e os estabelecimentos referidos no art. 2º desta Lei orientarão seus funcionários e colaboradores quanto ao cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o responsável às sanções previstas no art. 6º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei n.º 8.078/1990, aplicadas mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.” (AC)



Art. 4º A Lei n.º 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-F:

“Art. 2º-F. Durante a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, de que trata o art. 2º desta Lei, serão desenvolvidas ações de conscientização sobre o câncer infantojuvenil, com especial atenção às situações clínicas em que o transplante de medula óssea integre o tratamento.

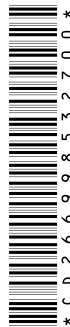
Parágrafo único. As ações de que trata o caput poderão incluir campanhas informativas sobre o cadastramento de doadores, divulgação de informações sobre o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea e orientação às famílias sobre direitos previstos na legislação vigente.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir crianças e adolescentes em tratamento oncológico no rol de beneficiários do atendimento prioritário estabelecido pela Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, consolidando em âmbito federal uma proteção já reconhecida em Santa Catarina, por meio da Lei Estadual n.º 19.716, de 21 de janeiro de 2026 – conhecida como Lei Biel. Complementarmente, acrescentam-se dispositivos à Lei n.º 11.930, de 22 de abril de 2009, para incorporar ações voltadas ao câncer infantojuvenil no âmbito da Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa rigorosamente as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. A opção pela alteração direta da Lei n.º 10.048/2000 – e não pela criação de diploma autônomo – atende ao princípio da unicidade de objeto (art. 7.º, I, da LC 95/98), evitando a superposição de regimes jurídicos sobre a mesma matéria. Os acréscimos à Lei n.º 11.930/2009 seguem a nomenclatura prevista no art. 12, III, alínea “b”, da LC 95/98, adotando a numeração sequencial com letras maiúsculas (arts. 2.º-F). O texto alterado do art. 1.º da



Lei n.º 10.048/2000 é reproduzido integralmente e identificado com a sigla “(NR)”, conforme a alínea “d” do mesmo dispositivo.

A iniciativa é inspirada na trajetória de Gabriel Costa Coelho, o Biel, menino catarinense que, durante seu tratamento oncológico, enfrentou não apenas os desafios da doença, mas também as barreiras do cotidiano: filas, demoras, falta de acolhimento. Após sua partida, seus pais fundaram a Associação Gabriel Costa Coelho (AGCC), que mantém a Casa Biel, organização sem fins lucrativos que atende mensalmente mais de quinhentas crianças e adolescentes em tratamento oncológico, em mais de vinte e oito municípios de Santa Catarina.

A Lei n.º 10.048/2000 é o principal marco normativo federal do atendimento prioritário no Brasil. Ao longo dos anos, seu art. 1.º foi ampliado pelas Leis n.º 10.741/2003, n.º 13.146/2015 e n.º 14.626/2023 para contemplar novos grupos. O presente Projeto de Lei segue essa mesma trajetória evolutiva, inserindo crianças e adolescentes em tratamento oncológico nesse rol.

O câncer infantojuvenil é a principal causa de morte por doença entre crianças e adolescentes no Brasil¹. Segundo o Instituto Nacional de Câncer – INCA, são registrados cerca de oito mil novos casos por ano no país². Entre esses, leucemias e linfomas representam parcela significativa e frequentemente exigem transplante de medula óssea.

A proposição não impõe ônus financeiro, exigindo tão somente a reorganização de prioridades no atendimento ao público.

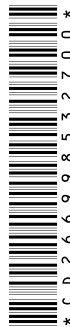
Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que representa avanço concreto e tecnicamente consistente na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em tratamento oncológico em todo o território nacional.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/infantojuvenil>

² https://ninho.inca.gov.br/jspui/bitstream/123456789/17914/1/Estima2026_completo%20%281%29.pdf



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048
LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200904-22;11930
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200904-22;11930

FIM DO DOCUMENTO